

---

# Por um Direito de Integração Latino Americano

Hélio Daniel de Favare Baptista <sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivos discutir a importância do direito na integração dos blocos regionais, principalmente no caso dos países latino-americanos que são economicamente hipossuficientes e, em tempos de globalização forçada pelo poderio capitalista dos países e blocos detentores do poder econômico, poderão ter o seu direito doméstico, cultura e peculiaridades sociais totalmente extintas pela integração preocupada somente com o aspecto econômico. O interesse pela pesquisa teve início nas aulas de direito comunitário no programa de mestrado da UNIVEM-Marília onde foi analisado a importância e efeitos do Direito Comunitário Europeu e ganhou forças a partir da pesquisa bibliográfica específica do assunto. O objetivo do artigo é alertar os leitores das consequências dos dois tipos de integração, a exclusivamente econômica (globalização) e a integração onde o direito de integração contém as arbitrariedades do capitalismo selvagem nos países latino americanos (via um direito de integração). Para tanto usa como paradigma o direito comunitário europeu, adequando-o para respeitar as características de cultura, formação e tradição latino americana. Traça-se um apanhado histórico dos processos de integração já desenvolvidos na América Latina, sobretudo o Mercosul, que em que pese ser um tratado de mercado comum, ainda não passa de uma união aduaneira. Procura-se argumentar no sentido da necessidade da integração ser feita pautada num direito de integração comum ao bloco para que haja a integração respeitando as individualidades de cada país integrante do bloco. Só assim vislumbra-se a possibilidade de uma integração regional sem a descaracterização da cultura e do direito doméstico de cada país que integrante do bloco.

**Palavras-Chaves:** Direito de Integração, Proteção da Cultura, História Jurídica, Tratados Internacionais, Mercosul, União Européia.

**Resumen:** El presente artículo tiene por objetivos discutir la importancia del derecho en la integración de los bloques regionales, principalmente en el caso de los países latino-americanos que son económicamente hipossuficientes y, en tiempos de globalización forzada por el poderio capitalista de los países y bloques detentores del poder económico, podrán tener su derecho doméstico, cultura y peculiaridades sociales totalmente extintas por la integración preocupada solamente con el aspecto económico. El interés por la investigación tuvo inicio en las clases de derecho comunitario en el programa de máster de la UNIVEM-Marília donde fue analizado la importancia y efectos del Derecho Comunitario Europeo

---

<sup>1</sup> Hélio Daniel de Favare Baptista. Mestre em direito (UNIVEM-Márilia/SP). Mestre em Direito (UNIVEM-Márilia/SP). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica Associação Vilhenense de Educação e Cultura (AVEC). E-mail: hdfbaptista@uol.com.br

---

y ganó fuerzas a partir de la investigación bibliográfica específica del asunto. El objetivo del artículo es alertar los lectores de las consecuencias de los dos tipos de integración, la exclusivamente económica (globalización) y la integración donde el derecho de integración protege de las arbitrariedades del capitalismo salvaje en los países latino americanos (veía un derecho de integración). Para tanto usa como paradigma el derecho comunitario europeo, adecuándolo para respetar las características de cultura, formación y tradición latino americana. Se traza un atrapado histórico de los procesos de integración ya desarrollados en América Latina, sobre todo el , que en que pese ser un tratado de mercado común, aún no pasa de una unión aduanera. Se busca argumentar en el sentido de la necesidad de la integración ser hecha pautaada en un derecho de integración común al bloque para que haya la integración respetando las individualidades de cada país integrante del bloque. Sólo así se vislumbra la posibilidad de una integración regional sin la descaracterización de la cultura y del derecho doméstico de cada país que integrante del bloque.

**Palabras-Claves:** Derecho de Integración, Protección de la Cultura, Historia Jurídica, Tratados Internacionales, Unión Europea.

**Abstract:** The present article has for objectives to discuss the importance of the direct in an integration of regionals blocks, firstly in case of Latin-American countries that are hypo-sufficient economicly and in globalization times are forced for the capitalism force of power must have it is domestics right, culture and social peculiarities totally extinct for worried integration only the economic appearance. The interest of the research had the beginning in de the communitarian direct classes in the schollmaster program of UNIVEM – Marília (Marília University) where it has been analised the impotence and effects of European Communitarian Direct and got power from the specific bibliographic research of topic. The objective of the article is to alert the lectors about the consequences of two integration types, the exclusively economic (globalization) and the integration where the direct of the integration protects of wild capitalism arbitrarinesses in the Latin-American countries (way an integration right). So that uses like paradigm the European Communitarian Direct, adapting itself to respect the culture chacacterises formation and Latin-American, it talks about a group of historic procedures of integration already developed in Latin America, especially the Mercosul, that despite to be a treatu of the common market, still doesn ´t pass of customs of association phase. It looks for arguing in a sense of integration necessity to be done ruled in a common integration direct to the block for that it ´ll have the integration respecting the indivisualism of each country block integrant. Only like this descreu itself the possibility of a regional integration without the removal of characteristic of culture an of the domestic right of each country of block integrant.

**Key-words:** Direct of Integration, Culture Protection, Juridical History, international Conventions, Mercosul, European Union.

## 1 INTRODUÇÃO

O capitalismo existente na grande maioria dos países do mundo atual impôs uma integração econômica irreversível. O imperialismo econômico forma grandes exportadores e grandes importadores. Contudo o que interessa para esse tipo de integração é o aspecto econômico. Para tanto, não importa a cultura dos países, as características de cada país, as suas peculiaridades sociais. Só o que vale é um mercado consumidor ávido por mercadorias por eles fabricadas.

Outrora buscava-se, através dos movimentos expansionistas a conquista de territórios, como é o caso do império romano. Na modernidade buscase conquistar mercados consumidores em potencial.

Desse imperialismo econômico decorre o desrespeito às culturas, as peculiaridades, costumes e normas características de cada Estado-Nação. Daí a importância de se proteger e manter os institutos jurídicos e sociais de cada país integrante do bloco regional, sem, contudo provocar a estagnação econômica e a falta de competitividade no cenário internacional.

Essa proteção é necessária para que não ocorra a extinção das culturas, das peculiaridades sociais, costumes e das normas jurídicas e sociais características de cada Estado-nação. Visando uma simbiose jurídica e social entre esses institutos e o novo direito que surgirá para regular a integração dos blocos regionais econômicos, é que surge o direito de integração.

De outra maneira, para enfrentar um bloco de países, somente um outro bloco de países. Assim é de rigor que se forme um bloco regional de países para que se faça frente e lute com igualdade de forças ante os demais blocos. E,

para regular a integração econômica e diminuir as diferenças de cada país soberano o caminho é o direito de integração e a conseqüente formação de um ente supranacional.

## 2 O DIREITO E A INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

Para ter sucesso na integração de países e alcançar a formação de um bloco regional forte é necessário que haja acordos de compromissos entre os países soberanos.

De acordo com Ventura (1996), a cooperação entre os vários Estados ditos soberanos é indubitável, e ocorre com variáveis intensidades e continuidade, o que pode ser atestado com os diferentes graus de compromisso que tais possuem.

Alguns pesquisadores atribuem ao direito o papel exclusivo de formalizar, por meio de tratados e convenções, os já concretos estágios de negociação das iniciativas de cooperação inter-Estatais.

“Os Tratados são a fonte primária do direito da comunidade de Estados integrada, porém já secundados por outras fontes de grande importância. (VENTURA, 1996, p. 19)”.

O direito de integração torna-se indispensável para o cumprimento daquilo que foi avençado, assim como da continuidade de determinadas iniciativas, aprofundando e engrenando medidas integracionistas.

## 3 SURGIMENTO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES

Nas Américas o processo de integração possui origens histórico-filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São raízes comuns a qualquer um dos gregarismos americanos, cujo marco é encontrado no início do século XIX, porém os princípios norteadores da aproximação entre as antigas colônias têm assumido aspectos peculiares, no decorrer do século XX e, mas precisamente na atualidade.

Segundo Oliveira (2002), no século XX que verificou-se um intenso fenômeno de integração dos países, como o surgimento de diversas organizações dotadas de natureza política, como a primeira grande organização internacional a Liga das Nações Unidas (1919-1939), e posteriormente, surge a OEA (1948). Em seguida, passa-se a conjugar esforços em processo de integração como forma de solucionar problemas que se apresentam comuns a quase todos os países, em princípio de cunho eminentemente econômico, como a questão da competitividade comercial, e em consequência imediata, projetada como questão de fundo, o melhoramento do plano social.

A Segunda Guerra Mundial é o marco para o surgimento das Organizações de Cooperação e Integração Econômica, sendo a primeira a OECE (Organização Européia de Cooperação Econômica), hoje transformada em OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), tendo alguns países não europeus ingressado posteriormente à sua constituição inicial. Surge em 1951 a CECA (Comunidade Econômica do Carvão e do Aço), e em 1957 e CEE (Comunidade Econômica Européia), e a CEEA (Comunidade Econômica de Energia Atômica), que hoje denominam-se simplesmente UE (União Européia) devido ao advento do tratado de Maastricht (1992) e o

Tratado de Amsterdã (1997).

Depois de a experiência européia ter-se mostrado vitoriosa, começam a surgir outras Organizações Internacionais como a Organização para a Unidade Africana (OUA) e o Conselho de Ajuda Mútua Econômica (CAME) ou (CAMECOM) com os países do Leste Europeu. Já no Continente Americano, surge inicialmente, em 1960, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), que foi transformada em Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o Grupo Andino, a Área de Livre-Comércio da América do Norte (NAFTA) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Esses são somente alguns exemplos de processos de integração verificados entre os países ocidentais.

#### **4 DIREITO DE INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL**

Oliveira (2002) afirma que o processo de integração dos Estados Europeus em busca de um objetivo comum teve seu início de forma paulatina, que foi adquirindo conforme o passar dos anos, seguidores, melhorando dessa forma, a idéia rumo à estruturação do tema integração.

É necessário lembrar que os movimentos integracionistas na Europa datam de longínquos tempos, como exemplo, o de 1304, tendo como sujeito ativo principal o jurista Pierre Dubois o qual concebe o projeto “Estados Unidos da Europa”, e mais recentemente em 1922, quando um jovem aristocrata austríaco (conde Coudehove Kalergi), divulgou em diversos jornais europeus a idéia da unificação européia, denominada “união paneuropeia” tornando-se um marco para o processo de unificação. O movimento integracionista seria mais acelerado se

Hitler não tivesse encoberto as idéias de integração, através do advento das idéias de um nacionalismo exacerbado que assolou a Europa.

Pode-se conceituar segundo os moldes europeus a integração como:

“... é uma associação de Estados livremente consentida e democraticamente legitimada, com um suporte jurídico definido, que pressupõe a vontade de alcançar um grau significativo de convergência econômica e de criar as instituições necessárias para concretizar os objectivos comuns e resolver os diferendos pela concertação. (OLIVEIRA, 2002, p.15)”.

Suscitou-se há muito tempo na Europa a idéia de formação de um Direito Integracionista. Nota-se que, durante o processo de integração, tamanha é a amplitude dos domínios econômicos implicados nessa construção, que se torna muito provável o aparecimento de conflitos entre uma norma comunitária e uma regra nacional. No entanto, diferentemente da Europa, os tratados constitutivos do Mercosul não trazem nenhuma indicação quanto à existência de eventual hierarquia entre as regras comunitárias e os direitos nacionais. O que traz conseqüências negativas para a formação de um bloco regional regulamentado, haja vista que as normas comuns ao bloco não têm primazia em relação às normas nacionais e havendo conflito entre os dois tipos de normas prevalecerá a mais recente ou especial, o que poderá gerar um conflito de regulamento no ordenamento comum ao bloco.

Nas Comunidades Européias, tal hierarquia inexistia nos tratados cons-

titutivos, dado que a primazia do direito comunitário é, antes de mais nada, uma regra de solução de conflitos de normas. A primazia é uma regra aplicável pelo juiz, que se apresenta de modo incondicional, sendo absoluta no sentido de que se aplica a qualquer norma interna independentemente de sua posição, ainda que seja uma norma constitucional. A ordem jurídica de cada um dos Estados europeus continua a funcionar segundo a sua própria lógica.

Ocorre que, no Mercosul, diferentemente da União Européia, a ausência de um direito de integração deixa sozinhas as jurisdições nacionais, na tarefa de solucionar os processos nos quais há conflito de normas – entre as normas comunitárias e os direitos internos. Em caso de conflitos de normas, os juízes nacionais são obrigados a procurar soluções nos tratados constitutivos do Mercosul e nas Constituições nacionais.

Conforme Ventura (2003), uma engrenagem complexa prevista pelo direito originário do Mercosul, que estende os procedimentos de incorporação dos tratados constitutivos aos atos das instituições, coloca em questão o caráter coercitivo do direito de integração. Tal sistema deixa a aplicação do direito da integração, de maneira geral, totalmente a cargo das ordens internas.

O direito originário do Mercosul não será de grande valia para as jurisdições nacionais, na hipótese de uma eventual vontade de promover uma construção pretoriana da primazia do direito comunitário. O Tratado de Assunção não faz referência ao alcance de normas das instituições do Mercosul, limitando-se a mencionar que o Conselho Mercado Comum manifesta-se através de Decisões e o Grupo Mercado

Comum através de Resoluções.

Necessário se fez aguardar o Protocolo de Ouro Preto, em 1994, para que fosse expressamente reconhecidas, graças ao seu artigo 41, as fontes do direito do Mercosul. Em relação aos Tratados Constitutivos, a doutrina jurídica e a prática dos Estados não suscitam dúvidas quanto à necessidade de incorporar ditas convenções às ordens jurídicas nacionais. Faz-se necessário precisar o alcance das normas que derivam do funcionamento das instituições do bloco.

Os procedimentos relativos à aplicação das normas do Mercosul, previstas pelo Protocolo de Ouro Preto, deduz-se a incerteza de que elas tenham como resultado a instalação de um regime jurídico realmente obrigatório, portanto oponível aos Estados-membros.

Assim como ocorreu na União Européia, a questão é: É concebível a Estados diferentes viverem, lado a lado, em anarquia internacional, sem que tal estado de coisas conduzi-se a terríveis catástrofes política, econômica e cultural?

A Integração Regional possui fases distintas: a) Zona de livre comércio; b) União Aduaneira; c) Mercado Comum; d) Adaptação das legislações conforme os objetivos comunitários; e ) União Política ou União de Integração Total.

O Mercosul encontra-se na segunda fase: União Aduaneira, e a sua evolução dar-se-á somente até o Mercado Comum.

Os motivadores da concretização do Mercosul são essencialmente políticos, econômico-financeiros. E se torna indubitável a necessidade de que países formem um Mercado Comum, até mesmo por questão de sobrevivência. Porém, mais que isso, deve-se proteger os direitos humanos, as culturas, as di-

ferentes etnias, as crenças, (...).

A maciça violação dos direitos e liberdades básicos faz com que o ideal de uma vida digna e decente para todos os cidadãos do mundo torne-se algo muito distante.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor para o Brasil em 25.09.1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu artigo 74; decretou:

Art. 1º - A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22.11.1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela contém. Art. 2º -... Brasília, 06 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.  
ITAMAR FRANCO

Ainda em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 4º, incluindo expressamente no rol dos princípios regentes das relações internacionais a serem estabelecidas pelo Estado brasileiro: a “prevalência dos direitos humanos” (inciso II).

Atente-se nesse enunciado a inamovibilidade valorativa dos direitos humanos como postulado funcional e deliberativo das ações do governo brasileiro. Justamente por esse motivo que se observa sua presença entre os princípios fundamentais da vigente carta política. Significa que o tópico relativo a inafastável permanência dos direitos humanos deverá, desde logo, manter-se por exigência constitucional como conteúdo programático a orientar a

agenda diplomática pátria. Acresce-se de forma concomitante a adjuvação pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (inciso IX) na formulação da política externa brasileira.

A efetiva inserção internacional do Brasil no contexto da integração regional requer, prioritariamente, o aprimoramento do Estado democrático mediante a interseção normativa entre nosso diploma constitucional e o direito internacional, na permanente manutenção das garantias e dos direitos fundamentais da pessoa humana. O realce definitivo à integração do ordenamento jurídico brasileiro às normas internacionais observa-se pela redação do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

#### 5 CONJUNTURA ATUAL

Sabemos que ainda devemos percorrer árduas negociações para chegarmos a uma integração latino-americana, haja vista que, em que pese o objetivo do Mercosul ser o mercado comum entre os países do bloco, ainda não passamos da fase da união aduaneira. Porém, também sabemos que nenhuma integração foi pacífica e que as superações das diferenças fazem parte do processo de integração.

Deste modo, partindo do princípio que mais cedo ou mais tarde teremos que consolidar uma integração regional com os demais países latino-americanos, só há uma maneira de realizá-la, a consolidação de um direito de integração entre os países do bloco. Até porque o direito sempre foi um dos pilares do desenvolvimento.

Cabe aqui diferenciarmos o di-

reito de integração e o direito de globalização. O primeiro regulamenta a integração, sem contudo, invadir a competência individual de cada país, promovendo uma harmonização das legislações dos países pertencentes ao bloco. O Segundo preconiza um direito único e massante a todos os países do bloco, ou seja, toda a cultura, aspectos sociais peculiares e regras domésticas são arbitrariamente desrespeitada.

A experiência de um direito único a um bloco de povos sempre deu problemas. Podemos destacar os impérios romanos e helenístico que, depois de muitas batalhas, perceberam que para uma melhor dominação das nações subjugadas deveriam respeitar os costumes locais e o direito local e apenas tributá-los e administrá-los para que não se voltassem com o poder central.

Vê-se que o direito de integração que respeita a cultura, os costumes e direito de cada país e a solução mais racional para a integração do bloco regional.

Só assim poder-se-á tecer as concessões de cada país integrante do bloco de maneira mais equânime e frear a impetuosidade do capitalismo selvagem.

Para consolidar um direito de integração entre os países do bloco devemos tomar como norte o Direito Comunitário europeu.

Eliane Maria Octaviano Martins conceitua o direito comunitário:

“O direito comunitário pode ser definido como ramo de direito cujo objeto é o estudo dos tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos

tratados” (MARTINS, 2005).

Segundo Pretore (*in* JIMENEZ, 1997) para se ter um direito comum ao bloco regional são necessários três requisitos, quais sejam: o reconhecimento de valores comuns aos Estados, poderes específicos para o serviço desses objetivos e a autonomia desses poderes em relação aos poderes nacionais.

O Tratado de Assunção que substituiu o Mercosul, não respeita os requisitos, mas condiciona a tomada de decisões à ratificação dos países membros. Assim qualquer um dos países pode vetar, prevalecendo o interesse individual, sobre o comum. O Tratado de Ouro Preto manteve essa política.

Importante se faz ressaltar, que o Brasil não é exceção a essa regra. Antes da Emenda Constitucional n.45, as normas de Tratados Internacionais ratificadas eram incorporadas pelo nosso ordenamento jurídico como norma infraconstitucional. Após essa emenda só se considera equivalente à norma constitucional o Tratado de Direitos Humanos que forem ratificados com quorum de emenda constitucional. Percebe-se a criação de obstáculos para equiparar a norma internacional às normas constitucionais, árdua será a tarefa de outorgar primazia às essas normas.

Ressalte-se que a instituição do critério da supranacionalidade implica na primazia do direito de integração sobre o direito nacional, porém este direito supranacional não pode regular, nem interferir no direito interno dos Estados. Deste modo é que preserva as características individuais de cada país.

O primeiro grande entrave à formação de um direito de integração na América Latina é a nossa tradição em relação ao instituto jurídico da SOBERANIA, internamente devem ser ra-

tificadas pelo Poder Nacional. O que contraria totalmente os princípios do direito de integração, que precisa ter primazia sobre as normas nacionais e quando promulgadas entrarem automaticamente em vigência nos países que compõem o bloco.

Diante de tal realidade e necessidade, devemos mudar nosso conceito de soberania nacional para acompanhar as novas necessidades sociais.

Desta maneira, ao invés de ignorarmos soberania como a autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder (MALUF,1999, p.29.), devemos entender soberania como o direito de definir e aceitar a delimitação externa do próprio poder (JOBIM,2003). Não podemos deixar que o pretexto territorial obstaculize o desenvolvimento do bloco regional. Assim, a soberania, embora limitada, deve nortear os acordos no sentido de manter o respeito às individualidades dos países.

Possibilitando assim às constituições dos países componentes do bloco regional a delegação do exercício de competências para um poder supranacional, sendo essa permissão imprescindível para a primazia do direito de integração dos blocos regionais sobre o direito nacional de cada país.

Aliás nesse sentido já alertava Martha Lucia Olivar Jimenez (JIMENEZ, 1997, p.67), o que diferencia uma política integracionista da simples cooperação entre os Estados é a adoção da supra nacionalidade.

Outro entrave, derivado da origem histórica da América Latina, é o sonho arraigado de conquista individual de independência econômica. Ou seja, cada país em potencial para a formação deste bloco regional ainda pensa em transformar-se em uma grande potência internacional.

A título de exemplo desse pensamento egoístico temos as imposições de barreiras aos produtos brasileiros do setor automobilísticos e da linha branca (geladeiras, micro-ondas, fogões) sob a alegação de que a livre entrada desses produtos na Argentina dificulta o crescimento interno desses setores. Na área agrícola não é diferente porque a Argentina reclama que os subsídios oferecidos pelo Brasil aos produtores de açúcar, fazem com que esse produto tenha um preço muito competitivo em seu mercado interno, prejudicando o produtor e o comércio deles.

É por isso que não vislumbramos ainda um pensamento nos latinos americanos de tornarem-se um grande bloco regional, nem a ambição de formarem um conjunto forte com poderes de, ao menos minorar, os gravames do imperialismo dos outros blocos regionais (Nafta, União Européia, [...]).

Por outro lado, no dizer do professor Lafayette Pozzoli (POZZOLLI, 2003), a identidade latinoamericana pelo fato de o conceito de nacionalidade estar ligado aos contornos territoriais dos Estados, e por isso, não terem um sentimento de nacionalidade pelo sangue, faz com que aceite com mais facilidade a formação de um bloco regional latinoamericano. Isso facilita o surgimento de um direito de integração.

Ora, essas são barreiras que teremos que vencer.

Não há como resistir à necessidade de formação um bloco regional latino americano para nos adequarmos à exigências da realidade internacional. Com o avanço tecnológico, diminuição das distâncias e aproximação virtual das nações, a tendência é uma interdependência das nações.

Interdependência que ditará re-

gras que se legitimarão de tal forma que àqueles que não a aceitarem estarão condenados à completa subserviência aos blocos regionais alienígenas.

Assim restam a América Latina duas opções:

A) De uma lado, a adequação à necessidade da formação de bloco regional devidamente regulado e protegido por um direito comum de integração.

B) De outro lado, a subserviência aos blocos regionais alienígenas. O que significa imposição da economia e regras alienígenas. O seja a extinção das regras domésticas, cultura, costumes e identidade nacional.

Nesse sentido já dizia o professor Lafayette Pozzoli:

“Face ao acima analisado, o processo de globalização em curso na história da humanidade tem dois caminhos que podem ser seguidos: o primeiro é aquele onde prevalece a lei do mais forte, do econômico e que pode gerar a violência disseminada ou culminar em tragédia, como aquela sucedida no dia 11 de setembro de 2001.

Um outro caminho é o direito. Um Direito Comunitário que respeite as culturas das populações locais e que tenha fortes laços de ligação com a história jurídica, ou sistema jurídico, vivida por cada povo.

Neste sentido, hoje o direito deve ser visto como um instrumento de promoção da pessoa humana, que se interessa pelos comportamentos jurídicos desejável e, por isso, não se limita a proibir, obrigar ou permiti-

tir, mas também estimula os comportamentos, através de medidas diretas e indiretas. (POZZOLI, p.59)”.

Assim deixar nossa cultura das populações locais a mercê do império econômico seria catastrófico! Geraria por um lado a revolta da sociedade com as regras impostas pela falta de identidade com elas. E de outro lado estaríamos de “mãos atadas” por não termos um instrumento protetivo e pela completa dependência econômica das grandes potências.

Nas palavras de José Arnaldo Vitagliano e Clóvis Guido de Biasi<sup>2</sup>

“A globalização vem se realizando através da formação de blocos regionais de Estados, até como mecanismo de defesa contra esse processo, a exemplo da União Européia, do Nafta, do Mercosul, do Asean, dentre outros, em cujo interior, sobretudo no âmbito da primeira, passou a desenvolver-se um novo tipo de Direito, o Direito Comunitário, que se coloca entre o Direito Interno e o Direito Internacional, ao promover a interação entre os parceiros, dissolvendo preconceitos, diluindo falácias sobre estrangeiros, forasteiros ou alienígenas e favorecendo benefícios mútuos em lugar do exclusivismo de soluções autárquicas.

A integração dos blocos regionais é fenômeno mais recente ainda que a globalização e estes são diametralmente opostos. A formação

dos blocos regionais começa a ocorrer no momento em que o multilateralismo sofre um enfraquecimento. Mas isto não significa o fim do processo de globalização, representa apenas a reação de Estados-membros e blocos aos efeitos que ela acarreta.

Um Bloco Regional de Integração é, desta maneira, uma organização internacional formada por Estados localizados na mesma região, que iniciam uma integração econômica, levando a um processo de interpenetração dos seus Direitos internos e, gradualmente, à criação de um ordenamento jurídico gerado a partir dos acordos. O Bloco vai aos poucos adquirindo um caráter de unidade, podendo alcançar um nível tal de harmonização jus-político-econômica, que configure uma união semi-federativa de Estados.

O caminho para se alcançar a Integração é longo, podendo atingir diferentes graus e estágios de complexidade, de acordo com os interesses dos Estados-membros. (BIASI e VITAGLIANO, 2001)”.

Assim, devemos repensar nossa realidade social e nossos objetivos para que se forme um bloco regional econômica e juridicamente forte através do direito de integração tomando como paradigma o direito comunitário europeu.

### Considerações Finais

Portanto é de rigor concluirmos:

A formação de blocos regionais é uma tendência moderna.

A estruturação de um bloco regional, sem o desrespeito às culturas domésticas, regras de direito e regras sociais de cada país e características individuais de cada país, só se dá através do direito de integração do bloco regional.

Os objetivos do bloco devem prevalecer sobre os interesses individuais de cada país, sobretudo de seus governantes.

Para tanto devemos nos espelhar no modelo que deu certo que é o direito comunitário europeu, respeitando as peculiaridades latinoamericanas.

Devemos lutar por uma coesão social latinoamericana para buscar uma sociedade mais justa e eqüitativa, que nada mais é do que o fim último de um processo de integração

E, por fim, se não acompanharmos essa tendência mundial estaremos fadados à subserviência econômica e jurídicas dos outros blocos regionais.

### Refrências Bibliográficas

ALMEIDA, Alessandra Juttel. **Mercosul: antecedentes, estrutura e objetivos . Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 143, 26 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4513>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

CUNHA, J. S. Fagundes. **Os direitos humanos e o Direito da Integração . Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1605>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

JIMENEZ, Maria Lucia Olivar. La comprensión de la noción de derecho comunitário para una verdadera integración em el Cone Sur. In BASO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados membros**. 2ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1997. p33/88.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. 2ed.rev. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Direito Comunitário: União Européia e Mercosul**. Mundojurídico. adv.br. Acesso em: 30 nov. 2005.

Mercosul: Economia do Mercosul, blocos econômicos, dificuldades do Mercosul, comércio internacional, globalização, o Brasil e o Mecosul, países do Mercosul, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. [www.suapesquisa.com/mercosul](http://www.suapesquisa.com/mercosul). Acesso em 22/01/2006.

OLIVEIRA, Celso Maran de. **Mercosul: livre circulação de mercados**. Curitiba: Juruá, 2002.

POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: uma perspectiva para a América Latina**. Método: São Paulo, 2003.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia (os desafios de uma associação inter-regional)**. Barueri: Manole, 2003.

\_\_\_\_\_. **A ordem jurídica do MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VITAGLIANO, José Arnaldo; BIASI, Clóvis Guido de. **A estrutura comunitária da União Européia e as bases jurídicas do Mercosul**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2324>>. Acesso em: 30 nov. 2005.

ZANETTI, Robson. **A liberdade de estabelecimento no Mercosul à luz do Direito Comunitário Europeu**. [www.ambito-juridico.com.br/aj/merc0003.htm](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/merc0003.htm). Acesso em 22/01/2006.

### Notas

<sup>2</sup> **A estrutura comunitária da União Européia e as bases jurídicas do Mercosul**

Texto extraído do **Jus Navigandi**.<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2324>